



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003977-89.2024.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é apelante SUELI DA SILVA RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003977-89.2024.8.26.0115

Apelante: Sueli da Silva Ramos

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Comarca: Campo Limpo Paulista

Voto nº 7.873

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). LIMITAÇÃO. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES REGULAMENTARES. COBRANÇA REGULAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de revisão de contrato bancário, na qual a autora alegava abusividade na estipulação do Custo Efetivo Total (CET) em dois contratos de empréstimo consignado, superiores aos índices estabelecidos pelas instruções normativas do INSS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se há limitação legal ou regulamentar para o Custo Efetivo Total (CET) nos contratos de empréstimo consignado regidos pelas instruções normativas do INSS; e (ii) determinar se as taxas de juros remuneratórios pactuadas nos contratos impugnados observam os limites previstos nas normas aplicáveis à época da contratação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

As instruções normativas do INSS impõem limites apenas para as taxas de juros remuneratórios nos contratos de empréstimo consignado, não havendo restrição normativa específica quanto ao Custo Efetivo Total (CET), que abrange outros encargos contratuais, como tarifas e tributos.

Nos contratos em análise, as taxas de juros remuneratórios estipuladas respeitam os limites estabelecidos pelas instruções normativas vigentes à época da contratação: 2,13% ao mês no primeiro

contrato (limite de 2,14%) e 2,33% ao mês no segundo contrato (limite de 2,34%).

A cobrança realizada pelo banco caracteriza o exercício regular de direito, nos termos do art. 188, I, do Código Civil, não configurando prática abusiva nem falha na prestação do serviço.

O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, conforme Súmula nº 297 do STJ, mas sua incidência não implica o reconhecimento automático da abusividade das cláusulas contratuais.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Vistos.

A autora apelou da r. sentença de fls. 173/177, que julgou improcedente a presente ação de obrigação de fazer cumulado com pedido revisional de contrato bancário, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos articulados na inicial, o que faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários do patrono do banco-réu, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, do CPC), observada a gratuidade de justiça concedida à parte ativa (art. 98, § 3º, CPC).”

A autora defende em seu recurso de apelação que a r. Sentença deve ser reformada, haja vista que o Custo Efetivo Total do empréstimo deve ser considerado dentro dos limites legais impostos pelas Instruções normativas do INSS, de forma que nos dois contratos impugnados, houve abusividade na estipulação de C.E.T. Superior aos índices legais (fls. 180/185).

Recurso foi interposto sem recolhimento, por ser a parte beneficiária de gratuidade (fls. 55/56).

O recurso foi tempestivo e cumpriu com os requisitos de admissibilidade.

Houve produção de contrarrazões pelo réu (fls. 193/202), em que alegou ofensa ao princípio da dialeticidade como preliminar. No mérito, o réu repisou suas teses de defesa.

É o relatório.

Afasto a alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade, haja vista que as razões do recurso confrontam os fundamentos da sentença.

O recurso é tempestivo e merece o conhecimento.

Cinge-se a controvérsia a respeito da taxa de juros aplicável às cédulas de crédito bancário nºs ° 799390054, de 19.08.2014 e nº 806905046, de 08.06.2016 (fls. 42/50 e fls. 51/54).

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Contudo, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, “ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados” - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Deste modo, ainda que seja cabível a inversão do ônus da prova, típico das relações de consumo, no presente caso, a matéria controvertida não é de fato, mas sim de direito, pelo que os pedidos autorais não encontram amparo legal ou

regulamentar. Vejamos.

A Instrução Normativa nº 28 do INSS/2008, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimo e cartão de créditos, contraídos nos benefícios da Previdência Social, é norma regulamentar, de incidência nas relações consumeristas, que estabelece limitação dos juros remuneratórios nos contratos de empréstimo consignado.

Aduz o autor que o limite da taxa aplicável à cédula de crédito bancário nº 799390054 é de 2,14% ao mês, porquanto vigia a Instrução Normativa INSS nº 623, de 22 de maio de 2012, que alterou o artigo 13 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, e previa a referida taxa de juros e estava vigente à época da contratação. O contrato previu a taxa de 2,13%, dentro do limite legal (fls. 42/50).

Por sua vez, quando da assinatura da cédula de crédito bancário nº 806905046, vigia a Instrução Normativa INSS nº 1.016, de 06 de novembro de 2015, com imposição de taxa limite de 2,34% ao mês. O contrato previu a taxa de 2,33%, dentro do limite legal (fls. 51/54).

As limitações previstas nas normas regulamentares não se referem ao Custo Efetivo Total, mas sim a taxa de juros remuneratórios. Em cada instrumento normativo regulamentar, não há menção a limitação do Custo Efetivo Total, que abrange, além dos juros remuneratórios, as tarifas indicadas no contrato, impostos e demais custos de operação. A limitação refere-se aos juros remuneratórios mensais, que foi devidamente observada nos contratos em análise.

Este é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ilustrado pela seguinte ementa:

“Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Instrução Normativa

INSS/PRES nº 28/2008 com alterações inseridas pela IN nº 80/15, Portaria INSS nº 1.016, Portaria INSS nº 536, IN nº 92/17, IN nº 106/2020 e **IN nº 138/2022. Limitação da taxa nominal de juros vigente à época da contratação observada no contrato. Custo Efetivo Total (CET) que diz respeito a todos os encargos e despesas das operações de tomada de crédito. Ausência de limitação pela instrução normativa.** Precedentes. Inexistência de falha na prestação do serviço. Sentença mantida. Honorários advocatícios recursais majorados. Recurso da parte autora desprovido.

Apelação Cível 1000806-88.2023.8.26.0397; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nuporanga - Vara Única; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)'' (Negrito e sublinhado meus).

No mesmo sentido: Apelação Cível 1046307-63.2022.8.26.0506 e Apelação Cível 1056694-40.2022.8.26.0506; ambas da 13ª Câmara de Direito Privado.

Nestes termos, as cobranças realizadas pelo banco se deram no exercício regular de direito do credor, nos termos do artigo 188, inciso I, do CC, não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviço.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Por conseguinte, majoro a sucumbência para 12 % sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator